

3.3.6	Contagem Padrão em Placas	17,04
Nº 3.4	SERVIÇO: Grãos e derivados da mandioca	UPF-Pa
3.4.1	Umidade	5,68
3.4.2	Amido	14,2
3.4.3	Extrato etéreo	11,36
3.4.4	Grãos chochos	5,68
3.4.5	Fator ácido	9,35
3.4.6	Ponto de rompimento	9,35
3.4.7	Polpa	2,84
3.4.8	Vazamento %	5,68
3.4.9	pH	3,12
3.4.10	Acidez total	9,35
3.4.11	Cinzas	9,35

Nº 4	SERVIÇO: outros serviços	UPF-Pa
4.1	Desinfecção de veículos, equipamentos e máquinas.	6
4.2	Taxa de despesa de transporte de material para envio ao laboratório	20
4.3	Coleta de amostras	6,23
4.4	Renovação de credenciamento de profissionais	10
4.5	Taxa de inscrição em Curso de CFO	60
4.6	Aquisição de bloco de CFO	15
4.7	Aquisição de bloco de CFOC	15
4.8	Inscrição de UP	20
4.9	Inscrição de UC e UD	50

Nº 5	SERVIÇO: identificação anatômica e cubagem de madeira serrada	UPF-Pa
5.1.1	Serviço de Identificação de Madeira Serrada por Metro Cúbico comercializado interestadualmente	1

**ERRATA****"L E I Nº 7.389, DE 31 DE MARÇO DE 2010"**

A Lei nº 7.389, de 31 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.637, de 1º-4-2010, no Caderno 1, página 5, coluna 2, art. 1º, incisos I, II,....:

Onde se lê:

"Art. 1º. ....

I - .....

II - .....

- a biota;

- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - .....

Leia-se:

"Art. 1º. ....

I - .....

II - .....

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - .....

**L E I Nº 7.394, DE 12 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código GEP-TAF-500, compreende categorias funcionais que abrangem os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades de nível superior da administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução relacionados com

as atividades do sistema tributário, na forma prevista no Anexo desta Lei.

Art. 2º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria de Estado de Administração, e se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei e da legislação pertinente.

§ 1º O concurso será precedido de autorização governamental.

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

a) ser brasileiro;

b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;

c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;

d) gozar de saúde física e mental;

e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;

f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;

g) declarar concordância com todos os termos do Edital.

Art. 3º A promoção dos ocupantes de cargos das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença o servidor e se fundamentará em critérios definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A promoção por merecimento ou antiguidade observará o disposto nos arts. 36 e 37, da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 4º Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-502; e Agente Tributário, código GEP-TAF-503, do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, para Fiscal de Receitas Estaduais, código GEP-TAF-505, com atividades de nível superior de grande responsabilidade e média complexidade, abrangendo orientação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais, bem como contatos com autoridades, contribuintes e público em geral, na forma prevista no Anexo desta Lei.

Art. 5º Os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará farão jus, a contar do dia 1º de abril de 2010, aos vencimentos-base constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, ora denominados de Fiscal de Receitas Estaduais, no percentual de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento-base.

§ 1º Os servidores que ingressarem no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais após a edição desta Lei farão jus à gratificação de escolaridade prevista no inciso VII do art. 132 e art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e a gratificação de escolaridade prevista no inciso VII do art. 132 e art. 140 da Lei nº 5.810, de 1994, são inacumuláveis.

§ 3º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente e integra a remuneração do servidor definida na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Gestão da Gratificação de Produtividade Etapa de Participação nas Multas - FGPM, que será constituído de 15% (quinze por cento) do total apurado e efetivamente recolhido ao Erário Estadual da etapa de participação nas multas decorrentes da lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal e Termos de Apreensão e Depósito, inclusive as integrantes do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º Os valores recolhidos ao FGPM serão distribuídos aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, de Fiscal de Receitas Estaduais e de Procuradores Fiscais, bem como aos inativos e pensionistas, vinculados ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulará a organização, composição e forma de gestão do Fundo de que trata este artigo.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até o final do exercício do ano de 2010, proposta de lei orgânica do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2010.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

**ANEXO I**

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO-BASE
AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	GEP-TAF-501	R\$-3.000,00

PROCURADOR FISCAL	GEP-TAF-504	R\$-3.000,00
FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	GEP-TAF-505	R\$-2.370,00

**ANEXO II****ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE**

**GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - CÓDIGO GEP - TAF-500**

**CATEGORIA FUNCIONAL: AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS - CÓDIGO GEP - TAF-501**

**SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES**

I - Atividades de nível superior de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação e arrecadação, bem como a fiscalização das receitas estaduais;

II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico.

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATIVIDADES**

1. assessorar autoridades fazendárias estaduais e órgãos de arrecadação e fiscalização em assuntos atinentes ao Sistema Tributário Estadual;

2. apresentar subsídios necessários às decisões superiores, quanto à adequação das políticas tributária, fiscal, financeira e de arrecadação, compatibilizando-as com as demais medidas em execução, em termos de desenvolvimento estadual;

3. elaborar pesquisas e análises relacionadas com a administração tributária e estatística econômica e financeira do Estado e propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário;

4. promover estudos e análises sobre o alcance e repercussão da carga tributária na conjuntura estadual, examinando os reflexos e questões surgidas na aplicação da legislação tributária, objetivando sua uniformidade;

5. propor e/ou opinar quanto a regimes especiais de tributação;

6. proceder a estudos comparativos da legislação tributária estadual com a de outros Estados e da União, visando ao aperfeiçoamento, modificação, adequação e correção de distorções porventura existentes no Sistema Tributário Estadual;

7. analisar as distorções apresentadas pelas entidades empresariais e de classes, bem como orientá-las quanto à interpretação da legislação tributária estadual;

8. analisar, revisar e supervisionar trabalhos executados por setores subordinados, discutindo alternativas, com vistas a solucionar os problemas apresentados;

9. emitir pareceres e opinar sobre questões de arrecadação, fiscalização e normas de direito tributário;

10. assessorar tecnicamente, inspecionar, acompanhar e avaliar os resultados das atividades arrecadadoras e fiscais dos órgãos de arrecadação estadual;

11. exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, quando designado por ato do titular do órgão fazendário ou por ato do Chefe do Poder Executivo por indicação do titular do órgão fazendário.

12. elaborar a programação de arrecadação de receitas estaduais, tendo em vista a política e diretrizes da Administração Estadual;

13. executar a política de fiscalização, no que diz respeito ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis, na repartição ou em estabelecimentos de contribuintes;

14. proceder à apuração e informação de ICMS, inventário de mercadorias, balanço contábil de exercício anterior, exame de notas fiscais e de balcão, escrita fiscal e contábil, bem como a evasão ou fraude no pagamento dos impostos;

15. lavrar autos de infração, constatação e apreensão, termos de diligência, exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;

16. examinar mercadorias em trânsito e respectiva documentação;

17. proceder à conferência, nos portos e aeroportos, das mercadorias importadas e exportadas, bem como fiscalizar o embarque e desembarques dessas mercadorias;

18. responsabilizar-se pessoalmente, quando designado, pela guarda e preenchimento de documentário fiscal, bem como pelos respectivos procedimentos de autenticidade devendo comunicar à diretoria responsável por sua distribuição quaisquer ocorrências de anormalidade relativas ao mesmo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato;

19. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

**CLASSE A**

1. Aprovação em concurso público nos termos do art. 2º desta Lei;

2. Diploma de Bacharel em cursos regulares de qualquer área do conhecimento científico, expedido por instituição de ensino superior legalmente reconhecida e regulamentada pelo Ministério da Educação;

3. possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade até o dia do início da inscrição preliminar ao concurso e não contar com 70 (setenta) ou mais anos;

4. ser julgado apto em inspeção de saúde, nos termos do inciso IV do art. 17 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;